



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 09
(Assinatura)
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 282

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35067.005346/2006-16
Recurso nº 143.827 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.568
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES - UVV/ES E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

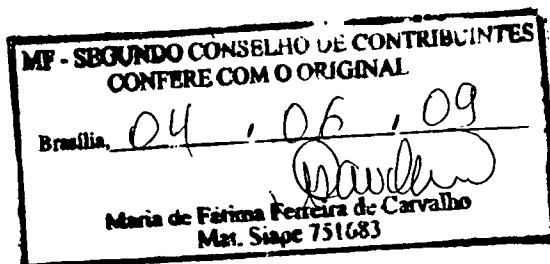
Data do fato gerador: 12/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

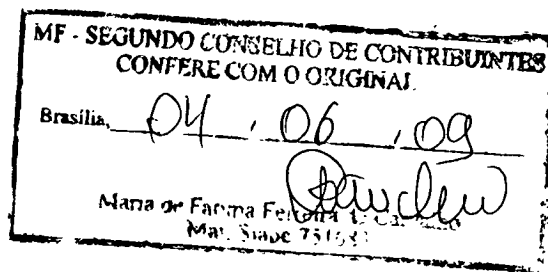
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Bernadete de Oliveira Barros".

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/06/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 21 a 27), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, os livros Diário/Razão do período de 01/2005 a 09/2005, além de apresentar os livros Diários de 2001 a 2004 sem estarem revestidos das formalidades exigidas pela legislação, já que falta-lhes o registro no órgão competente.

A fiscalização expôs, do item 09 a 22, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

Segundo Relatório da Aplicação da Multa (fl. 28), a auditoria verificou a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 291, do RPS, ou seja, a reincidência genérica da infração, acarretando na elevação da multa em duas vezes, conforme disposto no art. 292, inciso IV, do RPS.

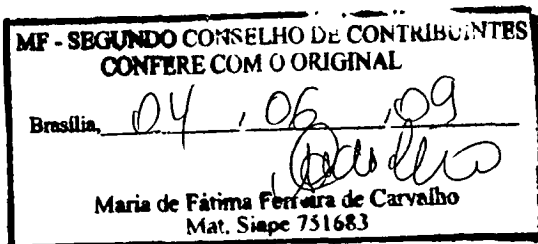
A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 134 a 150, alegando, em apertada síntese, que, em atendimento ao disposto na IN 086, entregou os Livros em meio digital e que, em razão disso, o simples registro no órgão competente deixa de ter o peso da penalidade proposta.

A empresa solidária FUPES, que no entendimento da fiscalização integra o Grupo Econômico, regularmente notificada do Auto de Infração, não apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/0472/2006 (fls. 159 a 164), julgou o Auto procedente.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 174 a 197), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.

Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.



Entende que não pode ser imputada responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Afirma que os livros foram apresentados pela recorrente, somente não estavam devidamente registrados e cartório, mas que a própria legislação faculta o prazo de tolerância de 06 meses para essa regularização.

Sustenta que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal.

A FUPES não apresentou recurso e a SRP, por meio do Despacho de fls.249, manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao solicitar a descaracterização do grupo econômico, argumentando que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade, e ao alegar que não se pode imputar responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

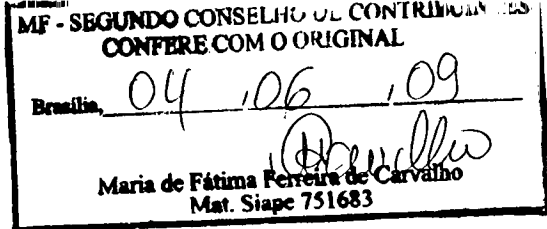
No entanto, cabe observar que os argumentos acima não foram apresentados em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matérias não impugnadas, para as quais ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Portanto, como tais matérias não foram objeto de impugnação, não conheço da parte do recurso a elas relacionadas.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

“Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei (grifei).



§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

"Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira."

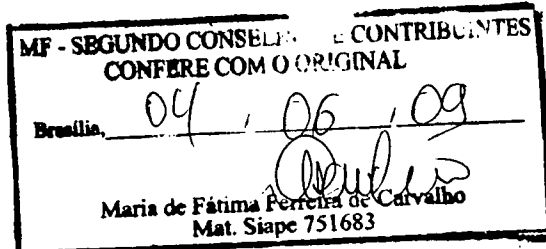
Constata-se que a empresa autuada não nega que apresentou os Diários apontados pela fiscalização sem o devido registro no cartório competente, mas apenas alega que os livros não estavam devidamente registrados em cartório porque a própria legislação faculta o prazo de tolerância de 06 meses para essa regularização.

No entanto, cabe observar que os livros Diários que não foram registrados se referem ao período de 2001 a 2004, e o auto foi lavrado em 2006, ou seja, a empresa teve muito mais que o prazo de tolerância previsto nos normativos legais para efetivar a devida regularização.

Contudo, a fiscalização constatou que a empresa deixou de incluir, também, em folha, os segurados contribuintes individuais registrados em sua contabilidade, nas contas relacionadas no Relatório Fiscal (fls. 21/22).

E, como a penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos não exibidos ou exibidos sem que preencha as formalidades legais, entendo que a ocorrência da infração restou plenamente caracterizada.

Portanto, como é obrigação de toda empresa registrar, no cartório competente, os livros Diários, e de apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:



"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes." (grifei).

Relativamente ao argumento de que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal, cumpre ressaltar que é objeto do presente processo administrativo fiscal um Auto de Infração, e não uma NFLD, conforme entendeu equivocadamente a recorrente.

Tendo sido constatada infração à legislação previdenciária, o fiscal lavrou o competente auto de infração, aplicando uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não cabendo, portanto, a apropriação de recolhimentos efetuados em guias ou parcelamentos, como quer a recorrente.

Entendo que a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à existência de supostos erros do lançamento no processo que discute a NFLD por ela citada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS